

minal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, faz saber que, no processo abreviado n.º 1125/01.OPATM, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Ferreira Rosa Castelo, filho de Ismael Senhorinha Rosa e de Zulmira Rosa Figueiredo Ferreira, natural de Lisboa, São Jorge de Arroios, Lisboa, nascido em 12 de Fevereiro de 1974, casado, portador do bilhete de identidade n.º 10694054, com domicílio na Rua João Luís da Cruz, 16, 4.º, esquerdo, Almada, 2800-288 Almada, o qual se encontra acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 12 de Julho de 2002, por despacho de 23 de Dezembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

9 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Antonietta Nascimento*. — O Oficial de Justiça, *João Cândido*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO SEIXAL

Aviso de contumácia n.º 2737/2006 — AP. — O Dr. Nélson Saramago Escorcio, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1831/02.2GCSXL, pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Manuel Ferreira dos Santos, filho de Joaquim dos Santos Júnior e de Gracinda Gaspar Ferreira dos Santos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Fevereiro de 1952, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 2062451, com domicílio na Rua Paiva Couceiro, 10, Garagem Arganilens, 1900 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 17 de Dezembro de 2002, um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, praticado em 17 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, autorização ou visto de residência, licença ou carta de condução, certidões, de efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias, DSIC, DGV, câmaras municipais ou juntas de freguesia ou quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Nélson Saramago Escorcio*. — A Oficial de Justiça, *Anabela Rosário Rego*.

Aviso de contumácia n.º 2738/2006 — AP. — O Dr. Nélson Saramago Escorcio, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1022/03.5TASXL, pendente neste Tribunal contra o arguido Aginaldo Pereira, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 27 de Junho de 1974, titular da identificação fiscal n.º 234604077 e passaporte n.º Ck666708, com domicílio no Largo Infante D. Afonso Henriques, 36, 1.º esquerdo, Bobadela, 2685 Bobadela Loures, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 14 de Dezembro de 2002, um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 14 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 335.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de

natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, autorização ou visto de residência, licença ou carta de condução, certidões, de efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias, DSIC, DGV, câmaras municipais ou juntas de freguesia ou quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

19 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Nélson Saramago Escorcio*. — A Oficial de Justiça, *Anabela Rosário Rego*.

Aviso de contumácia n.º 2739/2006 — AP. — O Dr. Nélson Saramago Escorcio, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1329/03.1TASXL, pendente neste Tribunal contra o arguido Leandro da Costa Caetano, titular do passaporte n.º 279324, com domicílio na Rua Santa Teresa de Ávila, Lote 2, 2.º-I, Santo António dos Cavaleiros, 2670 Loures, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, praticado em 19 de Abril de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

19 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Nélson Saramago Escorcio*. — O Oficial de Justiça, *Ricardo Miguel C. Ramalho*.

Aviso de contumácia n.º 2740/2006 — AP. — O Dr. Nélson Saramago Escorcio, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1291/02.8PBSXL, pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Jorge Barbosa do Carmo Lopes, filho de António Jorge do Carmo Lopes e de Maria Isabel Almeida Barbosa do Carmo Lopes, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Julho de 1979, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11869275, com domicílio na Rua da Cordoaria, 37, 2.º, esquerdo, Cruz de Pau, 2845 Amora, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 25 de Julho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) e a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, autorização ou visto de residência, licença ou carta de condução, certidões, de efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias, D.S.I.C, D.G.V, câmaras municipais ou juntas de freguesia ou quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

20 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Nélson Saramago Escorcio*. — A Oficial de Justiça, *Anabela Rosário Rego*.

Aviso de contumácia n.º 2741/2006 — AP. — O Dr. Nélson Saramago Escorcio, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 99/04.0GCSXL, pendente neste Tribunal contra o arguido António Manuel Narciso Alves, filho de António Manuel Alves e de Maria Jerónima Narciso Paulo, nascido em 26 de Dezembro de 1974, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10871151, com domicílio na Rua António Bandeira, 8, 4.º direito, Arrentela, 2840 Seixal, por se encontrar acusado da prática de um crime condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado